



Processo nº : E-12/003/258/2014

Data de autuação: 01/04/2014

Concessionária: CEG

Assunto: Comprovação de Regularidade Fiscal.

Sessão Regulatória: 25 de fevereiro de 2016.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 2625/2015¹ exarada no presente processo, instaurado para analisar o cumprimento da Resolução AGENERSA nº 004/2011² que regulamenta a comprovação da regularidade fiscal das Concessionárias.

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2625 DE 27 DE AGOSTO DE 2015**

CONCESSIONÁRIA CEG - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/258/2014, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento da Resolução AGENERSA nº 004/2011, tendo em vista a não entrega de todas as certidões exigidas.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Célula de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSACD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSACD nº 014/2010.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2015. JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

RESOLUÇÃO AGENERSA N.º 004, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011. REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA. O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/003/258/2014;

CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei nº. 8.666 de 1993; RESOLVE:

Art. 1º Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante à AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária;

III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;

VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º.

§ 1º As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento.

§ 2º Fondo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis.



Na peça recursal³, protocolizada em 24/09/2015, preliminarmente, abordou sua tempestividade, mencionando que a Deliberação recorrida foi publicada no Diário Oficial em 11 de setembro de 2015.

No mérito, após breve relato dos fatos, alega a violação ao princípio constitucional da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional, argumentando que “*a Concessionária pode e deve recorrer ao Poder Judiciário para discussão dos débitos inscritos na dívida ativa municipal*”.

Defende que “*A Resolução AGENERSA nº 004/2011 ainda viola frontalmente o princípio da razoabilidade, na medida em que a CEG é empresa de notória solidex financeira, com inquestionável capacidade econômica de quitar os débitos existentes em seu nome, circunstância que é de pleno conhecimento da AGENERSA, posto que, nos termos do artigo 2º, inciso I, da instrução Normativa CODIR 010/2010, a CEG fornece mensalmente à AGENERSA o seu balancete, para a conferência do cálculo para o pagamento da taxa de regulação*”; e que “*(...) igualmente macula o princípio da razoabilidade a determinação de que a CEG tenha que comprovar a sua regularidade fiscal nos âmbitos federal e municipal, perante a AGENERSA, autarquia especial vinculada ao Estado do Rio de Janeiro e com atuação que abrange somente a esfera estadual*”, traz à colação a doutrina de Marçal Justen Filho sobre o tema.

Sustenta que “*o princípio da proporcionalidade também é atingido pela determinação constante na Resolução AGENERSA nº 04/2011, uma vez que o não cumprimento da obrigação all impõe quanto à comprovação da sua regularidade fiscal, sujeita a CEG à imposição de novas penalidades de gravíssimas consequências, não só para a CEG, mas para toda a coletividade*”, salientando que “*o descumprimento do disposto na Resolução nº 04/2011 pode ensejar até mesmo a declaração de inidoneidade da CEG para*

§ 3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização.

Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título “Prova de Regularidade Fiscal”, para cada concessionária sob regulação da AGENERSA.

§ 1º. Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna;

§ 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2011.

José Biamarck Viana de Souza - Conselheiro-Presidente

³ Fls 167/179





Serviço Público Estadual

Processo n° E-12/003/258/2014

Data 01/10/2014 Fls.: 26

Assinatura: 4431478-+

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

licitar e contratar com a administração pública, o que importa na caducidade do Contrato de Concessão
(...).

Requer que “o CODIR declare nula a Deliberação em enfoque e garanta à CEG a possibilidade de discutir administrativa e/ou judicialmente as penalidades que lhe são impostas, especificamente, neste caso, as inscritas na dívida ativa municipal, ainda que a Concessionária não tenha logrado êxito na efetiva suspensão formal da exigibilidade do débito, sem que isso caracterize ausência de comprovação de sua regularidade fiscal e a sujeite à imposição de novas penalidades de multa, sob pena de se ferir a Lei e Constituição Federal”. (todos os grifos como no original).

Defende, ainda, a vinculação à proporcionalidade quando da aplicação da penalidade, argumentando que “para aplicação da penalidade e obrigação constantes da Deliberação em enfoque, a AGENERSA partiu do pressuposto de que a Concessionária não teria apresentado nenhuma das certidões requeridas por intermédio da Resolução AGENERSA nº 004/2011 o que, frise-se, não procede de modo que, desde já, por vício de motivação, deveria a multa aplicada ser anulada” alegando que “conforme se verifica dos autos, a CEG somente teria deixado de Certidões de Dívida Ativa Municipal. Ocorre que tal fato foi ignorado Diretor quando da edição da Deliberação e dosimetria da penalidade aplicada”.

Ainda no mérito, no que diz respeito à manutenção das condições de habilitação, sustenta que “a fim de manter as mesmas condições de habilitação simplesmente bastaria à Gas Natural SDG S.A apresentar comprovação de sua regularidade fiscal, de modo que não procede a argumentação da AGENERSA de que a exigência de tal documentação da CEG se presta à manutenção das condições existentes à época da habilitação”.

Ao final, requer provimento ao presente Recurso, anulando-se a multa imposta através da Deliberação 2625/2015.

Na Reunião Interna realizada em 08 de outubro de 2015, o presente processo foi distribuído à minha relatoria e encaminhado à Procuradoria desta Agência para análise e manifestações.

O Órgão Jurídico, em seu parecer⁴, certifica, inicialmente, a tempestividade do recurso. Adentrando ao mérito, a respeito do argumento de Violação ao Princípio Constitucional da “Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional”, entende que não merece amparo pois “trata-se do exercício do poder normativo da Agência Reguladora que busca assegurar a qualidade do serviço público e a observância dos princípios da ordem econômica”; acrescenta que “não há que se falar em ferimento da garantia da inafastabilidade da prestação jurisdicional, considerando que a atuação da Agencia Reguladora é unicamente na esfera administrativa e, inclusive, que não existe qualquer vedação da apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa; o que deixa claro o direito de petição da Recorrente e a possibilidade da discussão na esfera judicial”.

Quanto à “vinculação à proporcionalidade quando da aplicação de penalidade”, a Procuradoria ressalta que “na aplicação da multa, foram aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade (...);” aduz que “a multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. Portanto, está dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade”. Lembra ainda que “o contrato de concessão, em sua cláusula 10, prevê a aplicação de penalidades, entre elas a aplicação de multa, guardando a devida proporção com a gravidade da infração”.

Já no que tange as alegações apresentadas no tópico “manutenção das condições de habilitação” entende o Órgão Jurídico que não merece prosperar, uma vez que “a necessidade de comprovação da regularidade fiscal é decorrente de lei, prevista nos arts. 29 da Lei 8666/93 e 38 da Lei 8687/95”. Acrescenta que “tal ato não está limitado à habilitação no procedimento licitatório, mas se prolonga ao longo de todo o período da concessão do serviço público. Por essa razão, a Lei de Concessão determinou que a ausência de comprovação de regularidade fiscal acarretasse na caducidade contratual, ou seja, na extinção do contrato”.

Conclui opinando pelo conhecimento do recurso, porque tempestivo e pela negativa de provimento do mérito, “em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais”.

⁴ PIs 183/187 e 190/193.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/258/2014

Data 01/10/2014 Fls: 218

Protocolo: 4434478-+

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Mediante o ofício de fls. 201, a assessoria de meu Gabinete comunica a Concessionária sobre a conclusão da instrução do presente feito, disponibiliza cópia integral do mesmo, e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Às fls. 211/212, consta a DIJUR-E-006/2016, pela qual a CEG reitera suas razões recursais.

É o relatório.



Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Processo nº: E-12/003/258/2014

Data de autuação: 01/04/2014

Concessionária: CEG

Assunto: Comprovação de Regularidade Fiscal.

Sessão Regulatória: 25 de fevereiro de 2016.

VOTO

Trata-se da análise de recurso tempestivamente interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 2625/2015¹ exarada no presente processo, instaurado para analisar o cumprimento da Resolução AGENERSA nº 004/2011² que regulamenta a comprovação da regularidade fiscal das Concessionárias.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2625 DE 27 DE AGOSTO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/258/2014, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento da Resolução AGENERSA nº 004/2011, tendo em vista a não entrega de todas as certidões exigidas;

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 091/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 014/2010.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2015. JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

RESOLUÇÃO AGENERSA N.º 004, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011. REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA. O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020.045/2011;

CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei nº. 8.666 de 1993, RESOLVE

Art. 1º Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante à AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária;

III - Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

IV - Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

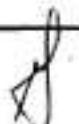
V - Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;

VI - Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º.

§ 1º As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento;

§ 2º. Fondo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis.





No mérito, após breve relato dos fatos, alega a violação ao princípio constitucional da "Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional", requer a "vinculação à proporcionalidade quando da aplicação da penalidade", e reclama a "manutenção das condições de habilitação". Ao final, requer provimento ao presente Recurso, anulando-se a multa imposta através da Deliberação 2625/2015.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA sustenta que as razões de recorrer apresentadas pela Concessionária não merecem prosperar. Para tanto, ressalta o exercício do poder normativo desta Agência Reguladora, lembrando que sua atuação é unicamente na esfera administrativa, o que não interfere com o acesso da Concessionária ao Judiciário. Assevera que a penalidade aplicada, além de embasada na Cláusula 10 do Contrato de Concessão, encontra-se dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e guarda a devida proporção com a gravidade da infração. Sublinha, ainda, que a necessidade de comprovação da regularidade fiscal é decorrente de lei³. Conclui opinando pelo conhecimento do recurso, porque tempestivo e pela negativa de provimento do mérito.

Em sede de razões finais, a Concessionária CEG reitera as alegações apresentadas.

Após exame dos autos, entendo assistir razão ao Órgão Jurídico da AGENERSA, tendo em vista os argumentos por ela apresentados. Ressalte-se ainda, que o voto de lavra do ilustre Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza apresenta detalhada fundamentação quanto à proporcionalidade e razoabilidade da penalidade aplicada, fazendo lembrar que a Concessionária encontrou-se em mora para apresentação dos documentos por período superior a 16 meses, sendo incapaz de apresentar as Certidões da Dívida Ativa Municipal.

§ 3º Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização.

Art. 4º Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título "Prova de Regularidade Fiscal", para cada concessionária sob regulação da AGENERSA.

§ 1º Comprovada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna;

§ 2º Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará a Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente

³ Lei 8696/93, art. 29 e Lei 8687/95, art. 38





Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/258/2014

Data: 01/10/2014 Fls.: 221

4431478-2

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ora, a penalidade de 0,002% (dois milésimos por cento), aplicada através da Deliberação 2625/2015, está enquadrada no art. 14, Grupo II da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007. Oportuno mencionar que tais penalidades podem atingir o patamar de 0,04% (quatro centésimos por cento), sendo descabida a alegação de irrazoabilidade apresentada pela Concessionária.

Vale ainda apontar que a atuação da AGENERSA em nada cerceia o direito da Concessionária à prestação jurisdicional, uma vez que Agência Reguladora atua em esfera administrativa. Já no que tange a comprovação de regularidade fiscal, resta claro nos dispositivos legais elencados que essa se estende por toda a duração do contrato.

Tendo em vista todo o exposto, proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer o recurso porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação AGENERSA nº 2625/2015.

É o voto.

Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°

, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

**CONCESSIONÁRIA CEG - Comprovação de Regularidade
Fiscal.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/258/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação AGENERSA nº 2625/2015.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2016.

JOSÉ BISMARCK VIANA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID 43568076

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
ID 44082940

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738